



## **LEI no. 3.762 de 21 de julho de 2021.**

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE 02 (DOIS) LOTES DE TERRAS SITUADAS NO DISTRITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL 01 DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar por venda, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao da respectiva avaliação em apenso, 02 (dois) lotes de terrenos integrantes do patrimônio público municipal, conforme descrição e caracterização a seguir:

a)01 (um) lote de terreno Quadra A - Lote 12 Matrícula nº 14.467 com área de 1.000 m<sup>2</sup> localizado no Distrito Industrial Comercial e Residencial 01 no valor de R\$ 100.250,00 conforme laudo de avaliação.

b)01 (um) lote de terreno Quadra A - Lote 11- Matrícula nº 14.468 com área de 1.000 m<sup>2</sup> localizado no Distrito Industrial Comercial e Residencial 02, no valor de R\$ 100.250,00 conforme laudo de avaliação.

**Art. 2º** - Os lotes de terrenos ou módulos industriais serão alienados aos seus interessados por venda, permuta de bens imóveis, doação, comodato ou locação, somente com autorização legislativa específica, prévia avaliação e licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º** - Para a venda dos Lotes referidos no Artigo 1º a Comissão do Distrito Industrial nomeada pela Portaria nº 6.725 de 21 de agosto de 2.020, dentre os assuntos a serem apreciados destacam-se: análise prévia acerca da viabilidade do empreendimento, histórico da empresa, cronograma físico e financeiro das obras e cumprimento da Legislação relacionadas as obrigações e deveres que disciplina a concessão dos lotes. Cabendo a Comissão nomeada pela Portaria nº 6.551 em 13 de dezembro de 2.018 a avaliação e o laudo dos lotes terrenos para fins de alienação referidos nas matrículas acima descritas.

**Art. 4º** - A alienação, objeto desta Lei, será realizada de acordo com a seção VI, das Aliações, Capítulo I, das Disposições Gerais, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

**Art. 5º** - A venda dos lotes estipulada no Art. 1º desta Lei será regida e regulamentada, pelas Leis Municipais: nº 1.367 de 17/12/87, nº 1.498 de 17/01/90, nº 1.614 de 02/01/91, nº 1.629 de 17/04/91, nº 1.683 de 30/07/91, nº 1.758 de 06/12/91, nº 1.935 de 22/03/93, nº 2.409 de 09/06/00, nº 2.914 de 17/07/08, nº 3.336 de 08/08/16 e nº 3.524 de 10/05/18.

§1º - Para a participação efetiva no certame, os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no Edital de Concorrência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



§ 2º - O comprador obriga-se a cumprir as obrigações legais específicas que regem a matéria que constarão expressamente na Escritura Pública Provisória de Compra e Venda a ser lavrada em momento oportuno.

§ 3º - Todos os prazos previstos na Legislação Municipal, bem como: investimentos físicos no prazo de vinte e quatro (24) meses, funcionamento ininterrupto pelo prazo de cinco (05) anos, poderão ser prorrogados por motivo de força de maior por iniciativa do Poder Executivo, ouvido e autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 4º - O comprador obriga-se a cumprir as normas estabelecidas pela CETESB (Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental) para o Distrito Industrial e Residencial de Casa Branca, além de obter todas as licenças e alvarás para realização de referida edificação.

**Art. 6º** - A inobservância a qualquer dos dispositivos previstos na Legislação Municipal tornará nula a presente alienação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal com todas as benfeitorias existentes, sem direito a qualquer retenção ou indenização pelo comprador.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, após a aprovação desta Lei, a alienação de lote do Distrito Industrial realizar prévia Licitação na modalidade Concorrência Pública atendendo à disposição no Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 ao consignado no Art.101 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 8º** - Os valores oriundos da alienação dos lotes de que se trata esta lei serão utilizados especificamente em despesas de capital, com rubrica própria a ser criada, para o incentivo de indústrias a se instalarem em nosso município, melhorias na infraestrutura dos Distritos Industriais 01 e 02 a pavimentação asfáltica na malha viária da cidade, como prevê o Artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 21 de julho de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
SECRETÁRIA GERAL